## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1013693-29.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Obrigações**Requerente: **Radio Progresso São Carlos Ltda** 

Requerido: Rodnei Dias Comércio de Veículos Ltda Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carlos Castilho Aguiar França

Vistos.

RÁDIO PROGRESSO DE SÃO CARLOS LTDA moveu ação de cobrança contra RODNEI DIAS COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA ME, pedindo sua condenação no pagamento da importância de R\$ 5.658,40, com os acréscimos legais, correspondente ao contrato de prestação de serviço de radiodifusão que deixou de pagar.

Citada, a ré não contestou a ação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

A ré foi citada e não contestou a ação, o que acarreta a presunção de veracidade dos fatos alegados (CPC, art. 344), assim, por efeito da revelia, presunção que se fortalece pela exibição de documentos indicativos da relação jurídica de direito material.

Analisando o cálculo apresentado às fls.29, além do valor do débito, com as devidas atualizações e encargos moratórios, a autora incluiu custas processuais e honorários advocatícios. No entanto, falta amparo legal à inclusão de verba honorária de 20%, unilateralmente imposta pela autora, porquanto a fixação constitui tarefa de quem preside o processo. E esta parece abusiva, pois mais razoável estabelecer 10%, perante a mínima complexidade da causa.

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar para a autora importância de R\$ 4.352,62 (note-se a exclusão da parcela de R\$ 435,26), com correção

monetária e juros moratórios subsequentes àqueles já contabilizados na planilha de fls. 29, além das custas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

Note-se a exclusão da parcela de R\$ 435,26, pela ilegalidade da cumulação de duas multas fundadas no mesmo fato.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de março de 2017.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA